

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Referência: PROJETO DE LEI Nº 072/GP/2025

Assunto: DISPÕE SOBRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como escopo a análise detalhada do Projeto de Lei nº 072/GP/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 do Município de Primavera de Rondônia.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento imprescindível para a gestão pública, pois orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e organiza a execução orçamentária municipal, em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Neste sentido, a LDO constitui um marco regulatório fundamental, visando assegurar que o planejamento e a execução orçamentária estejam alinhados com os princípios da eficiência, da transparência e da responsabilidade fiscal, conforme estipulado pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e, especialmente, pela Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O presente parecer tem como objetivo examinar a adequação do Projeto de Lei em questão aos princípios constitucionais e legais, avaliando sua conformidade com as normas aplicáveis ao processo de planejamento orçamentário.

É a síntese do necessário.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 072/GP/2025, que visa estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, encontra-se em plena conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Ressalta-se que este instrumento normativo, que desempenha papel fundamental na organização da administração pública, define os parâmetros para a execução do orçamento municipal e, por conseguinte, para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as diretrizes nele contidas asseguram a transparência da gestão orçamentária, primordial para a boa governança, e estabelecem os alicerces para um controle eficiente das finanças públicas.

Por conseguinte, o artigo 1º do referido projeto de lei expõe com clareza os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), alinhando-os às metas e prioridades do Plano Plurianual (PPA), o que reforça a continuidade da ação administrativa e o planejamento de longo prazo.

Com efeito, essa harmonia é imprescindível, pois, ao integrar a execução orçamentária às estratégias de desenvolvimento e à sustentabilidade fiscal, o projeto dá cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange à observância do equilíbrio fiscal, à limitação das despesas e à utilização eficiente dos recursos públicos.

No âmbito da estrutura orçamentária, o Capítulo III do Projeto de Lei delinea os contornos da execução orçamentária municipal, discriminando com precisão a receita e a despesa, conforme os órgãos, fundos e entidades da administração pública.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), previsto no artigo 7º, assume papel essencial, não só para a organização interna das despesas, mas também como um instrumento de controle, permitindo a transparência e o acompanhamento das ações governamentais, em estrita conformidade com os princípios da LRF e as normas orçamentárias vigentes.

Ademais, o projeto se preocupa com o controle das despesas com pessoal, especialmente nos artigos 28 e 29, que impõem a necessidade de demonstrar o impacto orçamentário e financeiro de qualquer criação de cargos ou aumento de gastos com pessoal.

A exigência de que o impacto seja claramente demonstrado para o exercício atual e para os dois seguintes não só está em consonância com a LRF, como também visa evitar o comprometimento da capacidade financeira do município, protegendo sua saúde fiscal e assegurando que o aumento das despesas com pessoal seja compatível com as previsões orçamentárias e com a real situação financeira do ente municipal.

Outro ponto de relevância é a previsão de uma reserva de contingência, conforme o artigo 9º, correspondendo a 0,5% da receita corrente líquida do município, sendo que este dispositivo é crucial, pois assegura que o município tenha recursos para cobrir passivos contingentes e riscos fiscais, especialmente em contextos de imprevisibilidade econômica ou situações emergenciais, garantindo a manutenção da estabilidade financeira a longo prazo, conforme os ditames da LRF.

No que se refere à política tributária, o Capítulo V do projeto de lei propõe a concessão de incentivos fiscais, incluindo isenções e descontos, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento local e atrair investimentos para o município.

No entanto, é imperativo que tais concessões sejam realizadas com base em critérios objetivos e transparentes, como estabelecido nos artigos 32 e 33. A análise cautelosa de

cada incentivo fiscal é necessária para garantir que não haja prejuízo à arrecadação tributária municipal, e que as renúncias fiscais estejam compensadas com a criação de benefícios sociais ou econômicos tangíveis, em conformidade com os princípios da LRF e da justiça fiscal.

Em suma, o Projeto de Lei nº 072/GP/2025 atende aos requisitos legais e fiscais estabelecidos pela Constituição Federal, pela LRF e pela legislação orçamentária em vigor, e proporciona uma base sólida para a gestão fiscal responsável do município.

Diante do exposto, a proposta reflete, portanto, a adoção de boas práticas na administração pública, garantindo a transparência, o equilíbrio fiscal e a eficiência no uso dos recursos públicos, elementos essenciais para a continuidade do desenvolvimento sustentável de Primavera de Rondônia.

Sem mais.

IV. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, observa-se que o Projeto de Lei nº 072/GP/2025 está em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública orçamentária e fiscal, conforme as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

As disposições da LDO proposta asseguram que o município de Primavera de Rondônia cumprirá as metas fiscais, controlará adequadamente suas despesas e receitas, e tomará as medidas necessárias para garantir a execução eficaz dos serviços públicos.

Além disso, a criação de reservas fiscais e o controle das despesas com pessoal são medidas que atendem às exigências de responsabilidade fiscal e garantem a sustentabilidade financeira do município.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 072/GP/2025, com a ressalva de que a implementação dos programas e das metas fiscais deverá ser

acompanhada de perto, para garantir a plena observância das diretrizes estabelecidas, bem como a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Local, data e hora do protocolo.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR